



Dispõe sobre a aferição do valor econômico e do impacto da economia do cuidado no desenvolvimento econômico e social do País, por meio de conta-satélite ao Sistema de Contas Nacionais, e como ferramenta para a definição e a implementação de políticas públicas; e altera a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, para incluir nas competências do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher o acompanhamento da implantação da conta-satélite da economia do cuidado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a aferição do valor econômico e do impacto da economia do cuidado no desenvolvimento econômico e social do País, por meio de conta-satélite ao Sistema de Contas Nacionais, usado para verificação do desenvolvimento econômico e social do País, e como ferramenta para a definição e a implementação de políticas públicas, e altera a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, para incluir nas competências do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher o acompanhamento da implantação da conta-satélite da economia do cuidado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se economia do cuidado a área relacionada às atividades cotidianas necessárias à sustentação e à reprodução da vida humana, da sociedade e da força de trabalho e à garantia do bem-estar de todas as pessoas, executadas por meio de trabalho doméstico e de cuidado não remunerado realizado nos domicílios.

§ 1º São atividades de que trata o *caput* deste artigo, entre outras:





I - organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;

II - preparação de alimentos;

III - limpeza e manutenção da habitação e de bens;

IV - limpeza e manutenção do vestuário;

V - cuidado, formação e educação das crianças, incluídos o translado a estabelecimentos de ensino e a ajuda na realização de tarefas escolares;

VI - cuidado de pessoas com deficiência, idosas e enfermas;

VII - realização de compras, de pagamentos e de trâmites relacionados ao domicílio;

VIII - realização de reparos no interior do domicílio;

IX - serviços para a comunidade e ajuda não remunerada a outros domicílios de familiares, de amigos e de vizinhos.

§ 2º As atividades da economia do cuidado não remuneradas não serão consideradas como produção de bens e serviços para efeito de cálculo do Produto Interno Bruto (PIB), mas serão consideradas como indicador do desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 3º A economia do cuidado será contabilizada por meio da criação de uma conta-satélite ao Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. A metodologia e os procedimentos necessários para a conta-satélite da economia do cuidado e do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado serão definidos em regulamento por órgão competente, considerada,





inclusive, a Pesquisa de Uso do Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho não remunerado nos domicílios.

Art. 4º Os resultados da contabilização do valor e do impacto da economia do cuidado por meio de conta-satélite subsidiarão a construção, a implementação e o monitoramento das políticas e dos programas de cuidado e serão atualizados e divulgados com periodicidade inferior ou igual a 5 (cinco) anos.

Art. 5º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *j*:

“Art. 4º . . . . .  
. . . . .  
j) acompanhar a implantação da conta-satélite da economia do cuidado em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de julho de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente

